DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6604/2014
PROTOCOLO	: 1489828
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3, DE 2014
CONTRATADO	: TÂNIA MENDONÇA FERREIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 51.415,28

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 37, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e Tânia Mendonça Ferreira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação;

b) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2014;

c) a execução financeira da contratação;

d) o termo de rescisão contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 8279/2016, peça 12), que considerou:

– irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 37/2014, ressalvando, contudo, a sua remessa intempestiva ao Tribunal (publicação em 7/3/2014 e remessa em 3/4/2014);

– regular a celebração do Termo Aditivo n. 1/2014, ressalvando, contudo, a sua remessa intempestiva ao Tribunal (publicação em 21/11/2014 e remessa em 16/2/2016);

– regular a execução financeira da contratação .

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21641/2016 (peça 13), opinando nos seguintes termos:

> *"I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS;*
> *II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 37, de 2014, **não** atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Ari Basso haja sido intimado (Termo de Intimação 2746/2016, peça 5, fls. 16-19) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1 – certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (vigente na época dos fatos), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2 – certidão de participação em curso para transporte escolar, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.5 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), no art. 138, V, do CTB e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do CETRAN-MS;

3 - declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (vigente na época dos fatos);

4 - relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (vigente na época dos fatos), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS;

5 – comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o

disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS.

Ademais, cumpre anotar a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço (publicação em 7/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No tocante ao Termo Aditivo n. 1, de 2014, verifico que está em consonância com as prescrições legais e regulamentares pertinentes, todavia, foi remetido intempestivamente ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos.

Por outro lado, verifico que a execução financeira da contratação atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nos valores apurados pela 1ª ICE (peça 12, fl. 266):

Valor inicial do contrato n. 37/2014 (CT)	R$ 51.415,28
Valor do Termo Aditivo n. 1	R$ 12.853,82
Valor total do Contrato (CT + TA 1)	R$ 64.269,10
Total empenhado (NE)	R$ 101.640,86
Total Anulado (NAE)	R$ 41.037,66
Valor total empenhado (NE – NAE)	**R$ 60.603,20**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 60.603,20**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 60.603,20**

Por derradeiro, verifico que o Contrato em apreço foi rescindido, de forma amigável, em 5/1/2015 (Termo de Rescisão às fls. 195-196, peça 7), com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na cláusula nona, II, do Contrato Administrativo n. 37/2014 (peça 3, fl. 12).

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 37, de 2014**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1 – certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (vigente na época dos

fatos), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2 – certidão de participação em curso para transporte escolar, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.5 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), no art. 138, V, do CTB e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do CETRAN-MS;

3 - declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (vigente na época dos fatos);

4 - relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (vigente na época dos fatos), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS;

5 – comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2014;

b) da **execução financeira** da contratação;

c) do **termo de rescisão** ao Contrato Administrativo n. 37, de 2014, firmado entre as partes de forma amigável, com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", ***1***, ***2, 3, 4 e 5***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (três) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 37, de 2014 (publicação em 7/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos

fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em apreço (publicação em 21/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC